AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.044 - RS (2010/0012283-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	:	LUÍS AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURADO. SERVIDOR MILITAR. DECRETO N.º 86.289/81. LEI N.º 10.951/04. CABO. PROMOÇÃO AO QUADRO ESPECIAL DE TERCEIRO-SARGENTO DO EXÉRCITO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS OBJETIVOS. EXISTÊNCIA DE VAGAS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N.OS 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 283 DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. Cotejando-se os pedidos veiculados na inicial com as razões de decidir constantes do acórdão recorrido, mostra-se descabida a alegação de julgamento *extra petita*, porquanto o Tribunal *a quo*, aplicando o direito à espécie, decidiu as questões controversas dentro das balizas contidas na lide.

2. Para a promoção de Cabos do Exército ao Quadro Especial de Terceiro-Sargento daquela Força, além do preenchimento dos requisitos objetivos previstos na legislação de regência – Decreto n.º 86.289/81 e Lei n.º 10.951/2004 –, é necessário também existirem as respectivas vagas, fixadas essas por ato discricionário da Administração Pública.

3. Portanto, resta afastada a alegação de que, na hipótese, desde a data em que restou cumprido o requisito relativo ao tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo serviço, seria devido o pagamento dos valores relativos à promoção.

4. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não foi comprovada a existência de vagas para o acesso ao Quadro Especial de Terceiro-Sargento do Exército e, por conseguinte, a pretendida inversão do julgado implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

5. As razões do recurso não atacaram todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação dos enunciados n.º 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça e n.º 283 da Súmula da Suprema Corte.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.044 - RS (2010/0012283-5)

AGRAVANTE : LUÍS AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUÍS AUGUSTO RODRIGUES em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

> "*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. SERVIDOR MILITAR. DECRETO N.º 86.289/81. LEI N.º 10.951/04. CABO. PROMOÇÃO AO QUADRO ESPECIAL DE TERCEIRO-SARGENTO DO EXÉRCITO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS OBJETIVOS. EXISTÊNCIA DE VAGAS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*" (fl. 124)

Nas razões do regimental, alega o Agravante que "*é impertinente o argumento de prévia vaga, e é tão visível e descabido, que chega a ser constituir em resistência à ordem legal, deixar de proceder os atos assegurados por lei, em relação á promoção reivindicada, pela simples alegação de inexistência de vagas, quando se pede o pagamento de parcelas remuneratórias,a o invés do ato de promoção, já consumada, até porque a pretensa 'criação de vagas', é destinada tão somente para os cursos regulares das Escolas de Formação de Sargentos, quando as providências nesse sentido, correm paralelas ao desenvolvimento do curso, com tempo suficiente para a sua regularização.*" (fl. 138)

Assevera que "*assim, se explica a menção ao art. 10 do Decreto nº 4.853, que fala especificamente na 'regularidade do fluxo de carreira dos Sargentos', carreira essa que passa, obviamente, pelas Escolas de formação de Sargentos, e não pela promoção simplesmente, que deriva de um dispositivo legal específico (lei própria 10.951/04), diferente da normalidade da carreira.*" (fl. 138)

Pondera que "*para maior garantia processual, mister que a responsabilidade pelo julgamento, não fique afeta somente ao 'decisor monocrático', e que possa ser compartilhada entre os membros do 'Colegiado', evitando-se assim, lacunas, que possam se constituir 'nulidades'.*" (fl. 138)

É o relatório.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURADO. SERVIDOR MILITAR. DECRETO N.º 86.289/81. LEI N.º 10.951/04. CABO. PROMOÇÃO AO QUADRO ESPECIAL DE TERCEIRO-SARGENTO DO EXÉRCITO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS OBJETIVOS. EXISTÊNCIA DE VAGAS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N.OS 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 283 DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. Cotejando-se os pedidos veiculados na inicial com as razões de decidir constantes do acórdão recorrido, mostra-se descabida a alegação de julgamento *extra petita*, porquanto o Tribunal *a quo*, aplicando o direito à espécie, decidiu as questões controversas dentro das balizas contidas na lide.

2. Para a promoção de Cabos do Exército ao Quadro Especial de Terceiro-Sargento daquela Força, além do preenchimento dos requisitos objetivos previstos na legislação de regência – Decreto n.º 86.289/81 e Lei n.º 10.951/2004 –, é necessário também existirem as respectivas vagas, fixadas essas por ato discricionário da Administração Pública.

3. Portanto, resta afastada a alegação de que, na hipótese, desde a data em que restou cumprido o requisito relativo ao tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo serviço, seria devido o pagamento dos valores relativos à promoção.

4. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não foi comprovada a existência de vagas para o acesso ao Quadro Especial de Terceiro-Sargento do Exército e, por conseguinte, a pretendida inversão do julgado implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

5. As razões do recurso não atacaram todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação dos enunciados n.º 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça e n.º 283 da Súmula da Suprema Corte.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

De plano, no que tange à alegação de ocorrência de julgamento *extra petita*, de plano, transcrevo os seguintes trechos da petição inicial, *in verbis*:

"[...]

O autor é militar da ativa do Exército, que iniciou a prestação de serviços, na data da incorporação em 30 de janeiro de 1984, tendo completado os quinze (15) anos de efetivo serviço, ao Exército Brasileiro, em 30 de janeiro de 1999, conforme consta de suas alterações.

A contar de 08 de Mai 04, foi promovido à graduação de cabo, para preenchimento de vaga.

A contar de 01 de junho de 2004, foi aleatoriamente promovido à

graduação de Terceiro (3º) Sargento do Quadro Especial do Exército, QMS 5116, conforme consta de suas alterações.

Ao efetuar a incorporação do valor correspondente à promoção de Cabo a Terceiro (3º) Sargento do Quadro Especial do Exército, no contracheque do militar promovido, a Administração do Exército, oficializou tal providência, com incidência somente a partir da data aleatória da promoção (1º de junho de 2004), e não da data retroativa de 30 de Jan de 1999, como recomendada a Lei nº 10.951 de 22 de setembro de 2004, pela qual, a incorporação das parcelas relativas à promoção, deve ser retroativa á data em que completados os quinze (15) anos de efetivo serviço até a data da concreta implantação no contracheque do militar.

[...]

Pelo que se observa do texto legal, e do Regulamento da mesma lei, o acesso dos Cabos será efetivado por promoção à graduação de terceiro-sargento pelo critério de antiguidade, que possuam, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço.

*Em conseqüência, prevalece o período denominado 'tempo de serviço efetivo' de 15 anos, que norteou a promoção, para balizar o recebimento dos atrasados, que deve ser retroativo à data em que completado esse período, ou seja, '*in casu*', desde 30 de janeiro de 1999, até a data em que a Administração oficializou a promoção: 01 de Jun de 2004.*

[...]

Posto isto, requer a V.Exa.:

*1 - No exame de mérito, seja reconhecido e declarado o direito do militar/ora Autor, de receber as parcelas salariais atrasadas, inerentes à sua promoção para Terceiro (3º) Sargento do QE do Exército, a contar desde o 'marco inicial' do período denominado 'tempo de serviço efetivo', de 15 anos, que norteou a promoção, retroativos à data em que completado esse período, ou seja, '*in casu*', desde 30 de janeiro de 1999, até a data em que a Administração oficializou aleatoriamente a promoção: 01 de Jun de 2004.*

[...]

3 - A procedência da ação, e a condenação da demandada (União Federal) no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do direito declarado no item primeiro, apuradas a partir do 'marco inicial' em 30 de janeiro de 1999, até a data de 01 de junho de 2004, em que voluntariamente incorporou o valor referente à promoção, no contracheque do autor, em parcelas vencidas, tudo acrescido de correção monetária pelo índice legal e ora usual, e juros moratórios de 12% ao ano, cujo montante total deverá ser apurado em execução/liquidação de sentença." (fls. 04/07)

Por sua vez, o acórdão ora atacado, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *litteris*:

"[...]

Inicialmente, quanto à sua nulidade, não assiste razão ao autor, pois na realidade o que busca é a promoção retroativa. Tendo a sentença entendido pela inexistência do direito à promoção à época pedida, negado está o direito buscado.

Quanto ao mérito, inicialmente, é de se verificar a legislação que

rege o assunto, qual seja, o Estatuto dos Militares, Lei 6.880/80, em seu artigo 50:

[...]

No artigo 59 e 60 do mesmo diploma legal, estão as limitações e regulamentações à que alude o artigo acima:

[...]

Em relação à promoção buscada pelo autor, necessário atentar que o Decreto nº 86.289/81 criou o quadro especial de terceiros-sargentos, destinado ao aproveitamento de cabos da ativa com estabilidade assegurada, sendo realizado tal aproveitamento através de promoção à graduação de terceiro-sargento.

Posteriormente, a Lei nº 10.951/04 reorganizou o quadro especial de terceiros-sargentos do Exército destinado ao acesso dos referidos cabos. No caput do art. 2º do referido diploma legal restaram definidos os requisitos que os cabos estáveis devem preencher para que concorram à promoção à graduação de terceiro-sargento: tempo de serviço, conceito favorável do Comandante Chefe ou Diretor, bom comportamento, aprovação no último teste de aptidão física, diploma da 4ª série do 1º grau, e que não incida em quaisquer outros impedimentos de acesso estabelecidos em regulamento de promoções.

No art. 2º, §1º, inciso II, da Lei nº 10.951/04 ficou estabelecido que as promoções em apreço devem observar o quantitativo de terceiros-sargentos do quadro especial previsto no decreto que dispõe sobre a distribuição dos efetivos do pessoal militar do Exército, em serviço ativo, a vigorar em cada ano.

Acerca dessa referência, aponto para a previsão constante na Lei n. 7.150/83, que fixa os efetivos do Exército em tempo de paz e dá outras providências, dispondo que os efetivos a vigorarem em cada ano serão fixados por Decreto do Poder Executivo:

[...]

À evidência, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 2º, caput*, da Lei nº 10.951/04, a promoção do cabo do Exército a terceiro-sargento do quadro especial está condicionada à existência e disponibilidade de vaga destinada para esse fim.*

O exame da legislação de regência revela, portanto, que o atendimento do requisito temporal e a inexistência de impedimentos ao acesso do quadro especial não é suficiente à promoção, que está condicionada, ainda, à existência de vaga e ao critério de antigüidade.

Logo, o acolhimento da pretensão deduzida na peça inicial está condicionado à demonstração de que o autor preencheu os requisitos previstos no art. 2º, caput*, da Lei nº 10.951/04 - já que o direito à promoção teria sido adquirido em momento posterior à vigência da Lei nº 10.951/04 -; e de que há disponibilidade de vaga para promoção no quadro especial de terceiros-sargentos do Exército ou que a vaga existente foi preenchida por cabo mais moderno que o demandante.*

O atendimento, pelo autor, dos requisitos previstos no art. 2º, caput*, da Lei nº 10.951/04 é inclusive admitido pela ré. Ocorre que, como visto, para a almejada promoção, não basta o atendimento daqueles requisitos, sendo necessária, também, a existência de vaga no quantitativo do quadro especial de terceiros-sargentos do Exército.*

A esse respeito, a parte ré logrou demonstrar a inexistência de vaga à pretendida promoção. Por outro lado, não demonstrou o autor que eventualmente algum cabo mais moderno acabou sendo promovido em seu detrimento.

Diante disso, ***ausente a comprovação de requisito indispensável para a promoção pretendida pelo autor à época (existência de vaga), não merece prosperar o pedido de diferenças remuneratórias formulado na peça inicial.***

Também que o preenchimento dos requisitos legais, entre os quais está o tempo de efetivo serviço, permite que o interessado apenas concorra à promoção, observados o efetivo e os limites existentes, ou seja, às vagas existentes.

[...]

Portanto, uma vez que concordo com o entendimento adotado pelo juiz a quo *quando da análise do mérito da sentença combatida, mantenho, no ponto, a sentença atacada.*

[...]

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao apelo, nos termos da fundamentação." (fls. 67/70; sem grifos no original.)

Nessas condições, no que diz respeito à alegada ofensa ao art. 460 do Código de Processo Civil, cotejando-se os pedidos veiculados na inicial com as razões de decidir constantes do acórdão recorrido, mostra-se descabida a alegação de julgamento *extra petita*, porquanto o Tribunal *a quo*, aplicando o direito à espécie, decidiu as questões controversas dentro das balizas contidas na lide.

Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR – DESTINO DOS DEPÓSITOS – JULGAMENTO EXTRA PETITA *– OMISSÃO SANADA – CONTRADIÇÃO INEXISTENTE..*

1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas.

[...]

4. Não se configura julgamento extra petita *se o Tribunal de origem decide a lide nos limites postos, decidindo o destino dos depósitos judiciais.*

5. Falha existente no recurso especial que deixou de indicar a violação a dispositivos legais adequados, o que permitira, em tese, a reforma do julgado. Recurso especial julgado de acordo com a técnica. Inexistência de contradição.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 668.264/RJ, 2.ª Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 17/05/2007.)

No mérito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, para a promoção de Cabos do Exército ao Quadro Especial de Terceiro-Sargento daquela Força, além do preenchimento dos requisitos objetivos previstos na legislação de regência – Decreto n.º 86.289/81 e Lei n.º 10.951/2004 –, é necessário

também existirem as respectivas vagas, fixadas essas por ato discricionário da Administração Pública.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO AO QUADRO ESPECIAL DE TERCEIRO SARGENTO. VAGA. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.*
>
> *- Sem amparo a tese recursal, pois firme o entendimento do STJ no sentido de ser necessária a existência de vagas para acesso ao Quadro Especial de Terceiro-Sargento.*
>
> *- É vedado em recurso especial o reexame de matéria de fato, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.*
>
> *Agravo regimental improvido."* (AgRg no REsp 1.231.968/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 29/06/2011.)
>
> *"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. CABO. PROMOÇÃO AO QUADRO ESPECIAL DE TERCEIRO SARGENTO. APLICAÇÃO DA LEI. N. 10.951/04. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VAGA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. SÚMULA 83/STJ.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o acesso ao Quadro Especial para Terceiro Sargento, previsto no Decreto 86.289/81 e, posteriormente, na Lei 10.951/2004, exige não apenas a satisfação dos requisitos objetivos estatuídos nos diplomas normativos, mas também a existência de vagas fixadas por ato da Administração. Precedentes: REsp 1.209.659/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.11.2010; RMS 22.255/AM, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 12.5.2008.*
>
> *2. Assim, estando o acórdão* a quo *em consonância com o entendimento sedimentado por esta Corte Superior, faz-se incidir sobre o caso o verbete da Súmula 83/STJ.*
>
> *3. Agravo regimental não provido."* (AgRg no REsp 1.236.175/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 19/04/2011.)

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.172.107/RS, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA DJ de 17/02/2012; Ag 1.418.204/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJ de 15/12/2011; REsp 1.210.162/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA DJ de 06/12/2011; REsp 1.210.244/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS DJ de 07/12/2010; REsp 1.211.809/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJ de 12/11/2010.

Por outro lado, à toda evidência, as conclusões acima delineadas, igualmente, afastam a alegação de que, na hipótese, desde a data em que restou cumprido o requisito relativo ao tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo serviço, seria devido o pagamento dos valores relativos à promoção.

Ademais, a partir da leitura das razões de decidir do acórdão atacado acima transcritas, verifica-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu que não foi comprovada pelo ora Agravante a existência de vagas para o acesso ao Quadro Especial de Terceiro-Sargento do Exército.

Nesse ponto, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *"ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTS 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO* EXTRA *E* ULTRA PETITA. *NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*
>
> [...]
>
> *3. Sendo expresso no acórdão recorrido a falta de comprovação do direito pleiteado, é inviável a sua reforma, na medida em que demandaria o reexame dos fatos e provas da demanda, o que é vedado na via do especial, por força da Súmula n.º 07/STJ.*
>
> *4. Recurso especial conhecido e desprovido."* (REsp 804.085/RJ, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 06/04/2009.)

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE DO ESPECIAL. SÚMULA 126/STJ.*
>
> *I - Emitir juízo quanto ao acerto do d. acórdão atacado, que entendeu devida a reforma do recorrido por invalidez com base nas provas carreadas aos autos, implica revolvimento do contexto fático-probatório, o que é obstaculizado pela Súmula nº 07/STJ.*
>
> [...]
>
> *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no REsp 698.870/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 11/12/2006.)

Por fim, esclareço que o Agravante deixou de atacar o fundamento da decisão agravada segundo o qual, para a reforma do acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório constante nos autos.

Assim, impõe-se a aplicação dos enunciados n.º 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça e n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *litteris:*

> *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
>
> *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não*

abrange todos eles."

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1 - Nos termos da súmula 182/STJ, 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

2 - Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 631.518/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 29/11/2004.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a decisão agravada na incidência do enunciado nº 284 do Supremo Tribunal Federal e na ausência de prequestionamento do dispositivo de lei federal tido por violado, diante da imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido, impõe-se o improvimento de agravo regimental que se limita a repisar os fundamentos do recurso especial, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no AG 538.575/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/06/2004.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0012283-5

AgRg no REsp 1.177.044 / RS

Número Origem: 200971200002012

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relatora
Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário
Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUÍS AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUÍS AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.